

BASE VII

O excesso das receitas ordinárias sobre os encargos ordinários, quando o Governo assim o haja determinado, constituirá um fundo especial chamado «Fundo da cidade».

§ 1.º A administração do Fundo da cidade pertence exclusivamente ao Governo e só poderá ser aplicado com prévia autorização sua para:

1.º Execução das obras complementares do abastecimento de água;

2.º Compensações exigidas por diminuição do consumo, imprevistas no momento da fixação do preço da água;

3.º Melhoramento dos esgotos dos aglomerados populacionais na zona servida pela Companhia;

4.º Manutenção da fiscalização do Governo.

§ 2.º Durante a execução das obras poderá o Governo ordenar, sempre que o julgue conveniente, a transferência de quaisquer verbas deste fundo para crédito da conta prevista no § 3.º da base IV.

BASE IX

Do rendimento da água tirar-se-ão, como encargos obrigatórios:

1.º A anuidade variável para pagamento dos encargos de administração e exploração, não abrangidos os de conservação de contadores, e da diferença a que se refere o § 1.º da base XI, da qual sairá o dividendo do capital accionista;

2.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das obrigações e empréstimos garantidos pelo Estado;

3.º A anuidade variável, mas que nunca excederá 500.000\$, para beneficiação da rede de distribuição;

4.º A anuidade variável para o pagamento das despesas referidas nos n.ºs 8.º a 11.º da base VI;

5.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das obrigações emitidas anteriormente a 31 de Dezembro de 1932;

6.º A anuidade para a reconstituição do capital accionista;

7.º A anuidade para a amortização dos maquinismos das estações elevatórias. O excesso será atribuído ao Fundo da cidade ou Fundo de obras, conforme o Governo determinar.

§ 1.º A anuidade a que se refere o n.º 5.º é a já determinada para o serviço de juro e amortização em curso, na importância de 334.011\$12.

Anualmente serão amortizadas por sorteio, ao par, pelo menos vinte obrigações, devendo sempre esgotar-se totalmente, alargando o número de obrigações a sortear ou adquirindo-as no mercado, a parte da anuidade que corresponde ao serviço de amortização.

§ 2.º A anuidade a que se refere o n.º 6.º será de 390.000\$, que a Companhia se atribuirá ainda durante dezoito anos e administrará como melhor lhe parecer.

No termo da concessão o Governo entregará à Companhia, com destino a este fundo, a importância referida na base XXIII.

§ 3.º A anuidade a que se refere o n.º 7.º continua a ser de 210.000\$.

Esta anuidade será depositada até ao último dia de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita em conta especial denominada «Fundo de amortização de maquinismos», e este fundo só pode ser aplicado com autorização do Governo e as suas disponibilidades poderão ser investidas em títulos do Estado ou por ele garantidos, mediante prévia aprovação do Governo.

BASE XI

A anuidade variável a que se refere o n.º 1.º da base IX não poderá exceder, salvo o disposto no § 2.º desta base, o produto de 1\$10 pelo número que expri-

mir em metros cúbicos o consumo particular verificado em cada ano.

§ 1.º A Companhia poderá dar a aplicação que julgar mais conveniente à diferença entre o valor-limite fixado no corpo desta base e o montante das despesas de administração e exploração, não abrangidas as de conservação de contadores, sempre que esta diferença não exceder em mais de $\frac{1}{6}$ por cento, multiplicado pelo número de anos decorridos depois de 1956, o dividendo desse ano.

Do excesso que se verificar somente metade poderá ser incluída no dividendo a distribuir. A outra metade será entregue ao Fundo de reconstituição do capital, aplicando-se o disposto na segunda parte do § único da base XXIII.

§ 2.º O valor-limite da anuidade calculada em conformidade com o estabelecido nesta base será aumentado ou diminuído em correspondência com as variações de vencimentos e salários autorizados pelo Governo; do preço médio do kilowatt-hora achado para o ano de 1956, e da média dos números índices dos preços de retalho para o continente publicados no *Boletim Mensal* do Instituto Nacional de Estatística, em relação às demais despesas, sempre que a variação for superior a 2 por cento em relação a Dezembro de 1956.

As variações a introduzir no valor da anuidade serão comunicadas ao Governo antes da convocação da assembleia geral ordinária.

BASE XXVIII

As disposições contidas nas bases que ficam alteradas consideram-se aplicáveis às contas de gerência do ano corrente e revogam as que lhe correspondem no contrato em vigor à data da sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, 9 de Novembro de 1957. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 41 355

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Mário Francisco Antunes a importância de 250.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar no concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, a qual se designará «Cantina Escolar D. Maria da Assunção Antunes».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão sempre parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante do benemérito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.